SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220694 - SC (2026/0127145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MOYSES WORNER
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL, AUTOS E RELATÓRIOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS E PROVA ORAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prevalência de depoimento isolado sobre laudo pericial, autos de infração, relatórios administrativos e demais provas requer nova incursão no acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos do inquérito são sopesados em conjunto com prova judicializada, inclusive laudo pericial produzido antecipadamente e submetido a contraditório diferido.

3. A decisão recorrida está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade do uso de documentos administrativos ambientais como provas irrepetíveis, com contraditório diferido, o que atrai a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2584c681-29dd-447a-a92f-54f617edda06

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 2584c681-29dd-447a-a92f-54f617edda06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220694 - SC (2026/0127145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MOYSES WORNER
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL, AUTOS E RELATÓRIOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS E PROVA ORAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de prevalência de depoimento isolado sobre laudo pericial, autos de infração, relatórios administrativos e demais provas requer nova incursão no acervo probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando os elementos informativos do inquérito são sopesados em conjunto com prova judicializada, inclusive laudo pericial produzido antecipadamente e submetido a contraditório diferido.

3. A decisão recorrida está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade do uso de documentos administrativos ambientais como provas irrepetíveis, com contraditório diferido, o que atrai a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOYSES WORNER contra a decisão de e-STJ fls. 231/237, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pelas condutas dos arts. 39, 64, 48 e 38-A da Lei n. 9.605/1998, em razão do corte de árvores e da edificação de duas construções de madeira, com área total de 50 m², em terreno situado no bairro Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC.

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

Reconhecida a consunção dos demais delitos pelo crime-fim, sobreveio condenação exclusivamente pelo art. 64 da Lei n. 9.605/1998, à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto ante a multirreincidência, e 13 dias-multa, sanções mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 175):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI N. 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALMEJA A ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM DECLIVIDADE SUPERIOR A 45º, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL E DEPOIMENTOS TÉCNICOS. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE NÃO PROSPERA. RECURSO DESPROVIDO.*

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 155 e 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recurso foi inadmitido na origem, seguindo-se a interposição do agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF,

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, de início, que a menção ao art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente decorreu de erro material de digitação, matéria que expressamente abandona, sem que o equívoco contamine o capítulo autônomo relativo aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, invocando, no ponto, a orientação da Corte Especial sobre a cindibilidade dos capítulos da decisão monocrática.

Argumenta que a controvérsia principal é exclusivamente de direito, cuidando-se de revaloração jurídica - ou metavaloração - da prova à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, e não de reexame fático, uma vez que parte da moldura delineada pelo próprio acórdão recorrido: o laudo pericial foi produzido na fase investigativa; o Tribunal de origem reputou desnecessária e contraproducente a sua repetição em juízo; o fiscal Fábio Wiggers declarou não ter realizado medição; e o fiscal Vanderson Henrique afirmou, em juízo, que os dados do sistema municipal indicavam declividade menor e classificação da área como de preservação limitada, e não como área de preservação permanente.

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

Aduz que a condenação, nesse cenário, conferiu prevalência a elemento inquisitorial não reproduzido em juízo, em detrimento de prova judicializada que o infirmava, com violação do art. 155 do Código de Processo Penal, e que a corroboração atribuída ao depoimento de Fábio Wiggers é imprestável, porquanto o fiscal não realizou medição apta a conferir suporte técnico à declividade superior a 45º, elementar da imputação.

Sustenta, ainda, a distinção do caso em relação aos julgados invocados na decisão agravada, ao argumento de que não se cuida de desmatamento ostensivo demonstrado por dados oficiais uníssonos, mas da caracterização de área de preservação permanente por critério técnico e matemático, havendo, no caso, contraprova judicializada.

Pede o afastamento das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, com o provimento do recurso especial para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso III, ou, subsidiariamente, no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, ainda, para que o recurso especial tenha regular processamento. Requer, por fim, o julgamento pelo órgão colegiado e a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e não merece provimento.

Registre-se, de início, que a tese fundada no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi expressamente abandonada pelo agravante, o que acarreta a preclusão da matéria e dispensa qualquer consideração adicional a seu respeito.

Fica prejudicada, por igual, a longa argumentação desenvolvida sobre a cindibilidade dos capítulos da decisão monocrática e a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ. É que a decisão agravada não aplicou o referido enunciado: conheceu do agravo e examinou, um a um, os dois pontos devolvidos, aplicando a Súmula 284/STF apenas ao capítulo agora abandonado. Não há, portanto, óbice formal a superar.

No que interessa, a irresignação não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe que os fatos estejam incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido, restringindo-se a controvérsia ao seu enquadramento normativo. Não é o que se verifica.

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

O agravante enuncia como premissas incontroversas aquilo que, em verdade, constitui leitura seletiva do acervo probatório. O acórdão recorrido não assentou que o depoimento do fiscal Vanderson Henrique houvesse demonstrado declividade inferior ao parâmetro legal ou classificação diversa da área; ao contrário, ponderou expressamente tais declarações e reputou-as manifestação de dúvida pontual, insuficiente para infirmar o conjunto restante, concluindo que, "ao ser analisada a íntegra do arcabouço probatório, não há falar em dúvida quanto à configuração da APP e, por conseguinte, da incidência do tipo penal pelo qual o apelante foi condenado" (e-STJ fl. 174).

Do mesmo modo, a Corte estadual não reduziu o depoimento do fiscal Fábio Wiggers a mera impressão visual, tendo consignado que ele "corroborou, enfaticamente, com o já constatável nos autos acerca da declividade do terreno" (e-STJ fl. 174).

Assim, o que o agravante postula não é o reenquadramento normativo de fatos assentados, mas a inversão do juízo de suficiência e de confronto probatório realizado nas instâncias ordinárias, para que um depoimento prevaleça sobre o laudo pericial, os autos de infração, os relatórios de fiscalização e a demais prova oral. Providência dessa ordem exige nova incursão no acervo dos autos, sabidamente vedada na via especial, como bem assentou a decisão agravada, e o rótulo de metavaloração não altera a natureza do que se pretende. Incide, pois, a Súmula 7/STJ.

Tampouco se configura a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

O dispositivo veda que a convicção do julgador se forme exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Não impede, todavia, que tais elementos sejam sopesados em conjunto com a prova produzida sob o crivo do contraditório:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES AMBIENTAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. Os agravantes foram condenados por crimes ambientais previstos nos arts. 34 e 68 da Lei n. 9.605/1998, com penas substituídas por restritivas de direitos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, viola o princípio da colegialidade.*
> *3. A pretensão recursal também envolve a análise da alegada atipicidade superveniente do crime ambiental devido à alteração normativa posterior à prática dos fatos.*
> *4. Outra questão em debate é a alegação de violação ao art. 155 do CPP, em razão do uso de documentos administrativos como prova.*

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.

6. Não há abolitio criminis ou atipicidade superveniente, eis que a norma integrativa ostenta caráter temporário e quantitativo, aplicando-se a regra da ultratividade.

7. Os documentos administrativos são considerados provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na jurisprudência e súmulas do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A norma integrativa de caráter temporário e quantitativo não enseja abolitio criminis ou atipicidade superveniente. ***3. Documentos administrativos são provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, não violando o art. 155 do CPP.".***

(AgRg no REsp n. 2.173.089/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/1998). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E TIPICIDADE MATERIAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO À SAÚDE HUMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E CRIME DE NATUREZA FORMAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE PADRÕES MAIS RESTRITIVOS DE EMISSÃO SONORA EM ÂMBITO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas segue as regras do Código Penal por aplicação subsidiária (art. 79 da Lei nº 9.605/1998), aplicando-se o prazo do art. 109, IV, quando a norma comina cumulativamente pena privativa de liberdade e multa, mesmo que à pessoa jurídica sejam aplicáveis apenas as sanções do art. 21 da Lei de Crimes Ambientais.

2. O delito previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, dispensando-se a comprovação de dano efetivo.

3. No caso concreto, o agravante foi condenado pela prática do crime de poluição sonora com base em medições realizadas pela fiscalização municipal que constataram níveis de ruído acima dos padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 9.505/2008 de Belo Horizonte, emitidos pelos sistemas de refrigeração e ar-condicionado do estabelecimento em horário noturno.

4. Não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de poluição é de 4 anos. Portanto, nos termos do art. 109, IV, do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença verifica-se em 8 anos.

Desde a data da publicação do acórdão em 19/6/2019 não transcorreu todo o prazo necessário para decretação da extinção de punibilidade.

5. Quanto ao mérito, a Lei Municipal nº 9.505/2008 de Belo Horizonte encontra amparo constitucional para estabelecer padrões mais restritivos de emissão sonora, em consonância com o art. 30, I, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

> *que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A poluição sonora urbana, por sua própria natureza, constitui matéria de evidente interesse local, justificando a atuação legislativa municipal mais rigorosa.*
> ***6. As provas que fundamentaram a condenação foram produzidas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de fiscais da Prefeitura e laudos técnicos submetidos à análise contraditória, afastando alegação de violação ao art. 155 do CPP por suposta valoração exclusiva de elementos informativos colhidos na fase investigatória.***
> *7. Em crimes de poluição sonora, o nexo causal configura-se pela comprovação de que o agente mantém ou opera equipamentos emissores de ruído acima dos padrões legalmente permitidos, sendo desnecessária certeza científica absoluta sobre o impacto da conduta, bastando a demonstração da potencialidade lesiva da atividade.*
> ***8. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela insuficiência das provas ou pela prevalência dos laudos apresentados pela defesa encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *9. A proteção penal ao meio ambiente exige tutela diferenciada baseada nos princípios da precaução e prevenção, que orientam a hermenêutica do Direito Ambiental, ensejando a adoção de condutas cautelosas que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.*
> *10. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Na espécie, a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos, mas amparou-se em laudo pericial produzido antecipadamente, no curso da investigação preliminar, que permaneceu à disposição das partes durante toda a ação penal, submetido, pois, a contraditório diferido; em autos de infração e relatórios de fiscalização ambiental; e, ainda, em prova oral colhida em audiência.

A hipótese, portanto, é justamente a ressalvada pela parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, pois os elementos colhidos foram conjugados com a prova judicializada.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual os documentos administrativos lavrados por agentes do órgão ambiental constituem provas irrepetíveis, sujeitas a contraditório diferido, cujo emprego não viola o art. 155 do Código de Processo Penal, o que atrai a Súmula 83/STJ, tal como reconhecido na decisão agravada.

Não socorre o agravante, por fim, a distinção que pretende estabelecer em relação aos julgados ali invocados. A razão de decidir daqueles precedentes não se prende à extensão da área degradada nem à espécie de degradação, mas à natureza da prova administrativa ambiental e à legitimidade de sua conjugação com os demais elementos de convicção - premissa que se verifica integralmente nestes autos. E a alegada existência de

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

"contraprova judicializada" reconduz, uma vez mais, ao confronto de provas obstado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/202 4, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:27
Código de Controle do Documento: a393c36e-a300-4616-90ca-8ba9967f4ba7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0127145-0

AgRg no AREsp 3.220.694 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082023000860517 50002658420218240082 50014266120238240082 82023000860517

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOYSES WORNER
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOYSES WORNER
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:31
Código de Controle do Documento: 835DE99D-6734-48B8-AC9F-82DE6E6C1E45